



Câmara Municipal de Santa Teresa
Estado do Espírito Santo

ATA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 059/2023.

PROJETO DE LEI 043/2023, DE AUTORIA DO EDIL BRUNO ARAÚJO, QUE Dispõe sobre a concessão de licença maternidade às Servidoras da Secretaria Municipal de Saúde, vinculadas ao Programa de Qualificação da Atenção Primária à Saúde.

PARECER DA COMISSÃO SOBRE A LEGALIDADE DO PROJETO.

Consoante o art. 1º do Projeto de Lei em apreço, fica assegurada às Servidoras gestantes que atuam no Município através do Programa de Qualificação da Atenção Primária à Saúde, mediante adesão ao Edital do Instituto Capixaba de Ensino, Pesquisa e Inovação em Saúde (ICEPi/SESA), a licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias, mantido o pagamento da bolsa.

Na justificativa do Projeto de Lei em estudo, o Vereador BRUNO ARAÚJO, menciona a Lei Municipal nº 2.846, originada do Projeto de Lei nº 016/2022, o qual prorrogou a licença maternidade à Servidora gestante ocupante de cargo de provimento efetivo, contratada ou comissionada, por mais 60 dias.





Câmara Municipal de Santa Teresa
Estado do Espírito Santo

Sendo assim, o presente Projeto de Lei, vem assegurar às Servidoras que atuam no Município através do Programa de Qualificação (ICEPi/SESA), **o mesmo benefício, ou seja, a licença maternidade por 180 dias, mantendo-se o pagamento da bolsa.**

Justifica ainda que, são inúmeras Servidoras que atuam na Atenção Primária à Saúde, Dentistas, Médicas, Enfermeiras, Nutricionistas, que fazem jus a esse direito, sendo importante ressaltar que a licença-maternidade é de extrema importância para as mulheres, suas famílias e a sociedade como um todo.

Conclui aduzindo que ela se refere a um período de afastamento remunerado do trabalho que é concedido às mães no pós-parto, permitindo-lhes cuidar do recém-nascido e se recuperar do processo de gestação e parto.

Em se tratando de Direitos Sociais, a nossa Constituição Federal, em seu art. 6ª assim dispõe:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, **a proteção à maternidade e à infância**, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Ainda, ressaltamos o art. 206 da nossa carta magna, que assim se expressa:





Câmara Municipal de Santa Teresa
Estado do Espírito Santo

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

Neste sentido, após uma análise **focada na legalidade** do Projeto de Lei 043/2023, a **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, OPINA, desta forma**, pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE do mesmo.

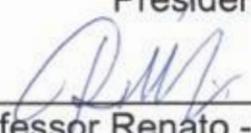
Sendo assim, somos pela sua **APROVAÇÃO**.

É o nosso **PARECER**.

Sala Augusto Ruschi, 26 de setembro de 2023



Vanildo Sancio – PSB
Presidente



Professor Renato - União Brasil
Relator



Gilmar Vermelho – MDB
Vogal

